

**FR.2023.1269**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 29 de maio de 2023.

**AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Impugnação às Deliberações CIF nº 678 e 679 – Plano de Ação em Saúde dos municípios de Ipaba/MG e Ipatinga/MG*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** às Deliberações nº 678 e 679, que foram aprovadas no âmbito da 68ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 11 e 12.05.2023 (“Deliberações CIF nº 678 e 679”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio das Deliberações CIF nº 678 e 679, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio das manifestações à pauta da última reunião ordinária (Ofícios nºs FR.2023.0994<sup>1</sup> e FR.2023.0995<sup>2</sup> - **Docs. 01 e 02**), esse Comitê entendeu por bem aprovar, respectivamente, o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) dos municípios de Ipaba/MG e Ipatinga/MG, nos termos das Notas

<sup>1</sup> Manifestação ao item 3.3 da 68ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de Ipaba/MG

<sup>2</sup> Manifestação ao item 3.4 da 68ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de Ipatinga/MG

DS  


DS  


Técnicas nº 79/2022 e nº 78/2022 emitidas pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), determinando o início da execução dos planos no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve outra alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio dos Ofícios nºs FR.2023.0994 e FR.2023.0995, bem como manifestado durante a 68ª Reunião Ordinária.

### **I – DA INADEQUAÇÃO DO FLUXO DE VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PAS**

3. Por meio do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas previstos no instrumento, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

4. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

**CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:


II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais

DS  


DS  


e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

5. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

6. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

7. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde ("Nota Técnica 62/2022") dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

DS  


DS  


8. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde que levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC<sup>3</sup>, na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

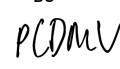
9. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”), deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

10. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800, que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc.03**). Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário

<sup>3</sup> CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:  
II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS  


DS  


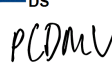
não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

11. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

DS  


12. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações:**

DS  


compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

13. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelos Municípios de Ipaba e de Ipatinga, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

## **II – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE DE IPABA.**

14. Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de Ipaba, tem-se que, segundo as conclusões do Parecer Técnico elaborado pela FUNDAÇÃO em 14.07.2022:

**(i)** Embora o PAS contemple um diagnóstico situacional estruturado pelo levantamento de dados por meio do sistema de informação próprio, sistema de informação do Ministério da Saúde e percepção da população, não é possível identificar o critério e/ou metodologia aplicada para identificar os possíveis impactos à saúde da população e, especialmente, sua respectiva correlação com o Rompimento;

**(ii)** O PAS considera a população atingida equivalente a, aproximadamente, 6,13% da população total (IBGE, 2019). A diferença substancial entre o percentual da população efetivamente atingida e o considerado no referido plano (a totalidade da população municipal), implica em relevante distorção direta da finalidade do programa executado pela FUNDAÇÃO que, mais uma vez repisa-se, tem caráter reparatório;

**(iii)** Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, o PAS, para além de não identificar, especificamente, quais as unidades de saúde e os equipamentos necessários para fins de reparação dos danos alegadamente suportados, não apresenta dados que evidenciem a alegada sobrecarga dos serviços de saúde, tampouco seu nexos de causalidade com o Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112, não foi feito um cotejo entre a situação

DS  


DS  


do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

**(iv)** Em relação à **Atenção Especializada**, através dos dados apresentados, verificou-se que o Município proporciona o acesso a diversos atendimentos de especialidades médicas e, ainda, possui pactuação com outros municípios para casos que não possui suporte adequado. Para além disso, diante das informações prestadas, não é possível identificar sobrecarga que exceda a capacidade atualmente instalada no território, tampouco correlacioná-la ao Rompimento;

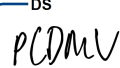
**(v)** Em relação à **Saúde Mental**, o PAS deixa de demonstrar quais são as ações e os materiais permanentes necessários para o fortalecimento e manutenção da oferta dos serviços, tampouco evidencia a suposta sobrecarga da demanda e seu nexos de causalidade com o Rompimento;

**(vi)** Em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto à aquisição de equipamentos, mobiliários e veículo e a contratação de profissionais, não apresentam evidências de correlação com o Rompimento. Ainda, destaca-se o fato de que quanto à capacitação dos profissionais, a FUNDAÇÃO promoveu, entre junho de 2021 e outubro de 2022, o Programa de Capacitações para os municípios da calha do Rio Doce;

**(vii)** Em relação a **Veículos**, o PAS não apresenta evidências da necessidade de aquisição de veículos, de modo a não comprovar a insuficiência da frota já existente, tampouco o nexos de causalidade entre a suposta deficiência e o Rompimento;

**(viii)** Em relação à **Saúde Bucal**, os dados apresentados pelo PAS não permitem verificar a existência de nexos de causalidade entre a alegada deficiência da estruturação dos serviços e o Rompimento.

DS  


DS  


### III – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE DE IPATINGA

15. Já no tocante ao PAS do Município de Ipatinga, conforme já exposto pela FUNDAÇÃO em seu Parecer Técnico, tem-se os seguintes pontos de discordância:

(i) Em relação à **Educação Permanente e Continuada**, a FUNDAÇÃO implementou, desde junho de 2021, o Programa de Capacitações para os Profissionais de Saúde que atuam no SUS, por meio do qual 11 (onze) áreas temáticas relacionadas ao Rompimento são contempladas, de modo a multiplicar o conhecimento aos profissionais que atuam no território afetado pelo evento. Nesse sentido, as matérias para capacitação solicitadas no PAS, assim como o embasamento técnico-científico para estruturação do protocolo de monitoramento da população atingida são objeto do Programa de Capacitação descrito acima;

(ii) Em relação à **Vigilância em Saúde**, foi solicitado a reforma e/ou ampliação da estrutura física da sede atual, bem como aquisição de mobiliários, equipamentos e veículos. Contudo, em atenção à Deliberação CIF nº 106/2017 – conforme mencionado acima – os impactos à saúde da população, bem como as ações mitigatórias e os protocolos de saúde serão identificados por meio de estudos toxicológico e epidemiológicos.

(iii) Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, restou verificado que a cobertura da população cresceu entre dezembro de 2021 a julho de 2022, de 78,25% para 81,24%. Além disso, o Município possui 57 (cinquenta e sete) equipes de saúde, com possibilidade para credenciamento de até 130 (cento e trinta) equipes, de modo a garantir cobertura à integralidade da população. Diante das informações prestadas, não é possível identificar sobrecarga que exceda a capacidade atualmente instalada no território, tampouco correlacioná-la ao Rompimento;

(iv) Em relação à **Atenção Especializada**, através dos dados apresentados, verificou-se que o Município possui vasta carteira de serviços médicos. Assim, diante das informações prestadas, não é possível identificar evidências técnicas-científicas que indiquem danos estruturais e sobrecarga dos serviços de média complexidade, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

DS  


DS  


#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

16. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO **não pode ser compelida a dar início ao PAS dos Municípios de Ipaba e Ipatinga**, porquanto **(i)** estes foram aprovados em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logram êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde **ainda não foram executados** e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

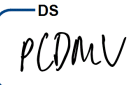
17. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

18. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento**.

19. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente as Deliberações nº 678 e 679, que aprovaram os PAS de Ipaba e Ipatinga, bem como **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO das Deliberações em referência, para REPROVAR os PAS apresentados**.

Cordialmente,

DS  


DS  


**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:

*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*

51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

*Maria Lethícia Campos Mata*

5764A93A30734BE...

**MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA